



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000104269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0040671-85.2011.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante sendo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO POR [REDAZIDO], PARA O FIM DE QUE SEJA COMPUTADO NO CÁLCULO DE SUA PENA OS DIAS POR ELE REMIDOS, COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo em Execução nº. 0040671-85.2011.8.26.0000

Agravante:

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha - SP

Voto nº. 6.041

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por contra a decisão que indeferiu pedido formulado pela Defesa, no sentido de que os dias remidos fossem considerados como pena efetivamente cumprida, determinando, conseqüentemente, que fossem eles deduzidos da pena total.

O agravante, em sua minuta, afirmou que o trabalho prestado, durante o cumprimento de sua pena, autoriza a remição, cujo abatimento deve ser considerado como pena efetivamente cumprida. Isto porque, diante da possibilidade de duas interpretações diversas acerca do disposto no art. 126 da Lei das Execuções Penais, deve ser adotada aquela mais benéfica ao reeducando.

Em contraminuta, o Ministério Público requer o provimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 137, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.
Passo a fundamentar meu voto.

Embora tenha sido o entendimento deste relator o de os dias remidos não constituam pena efetivamente cumprida, a questão passou a ser superada pelo advento da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que deu nova redação ao artigo 128 da Lei das Execuções Penais, assim dispondo: “O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”.

Tal dispositivo legal, por ser benéfico ao agravante, é de ser aplicado retroativamente, motivo pelo qual impõe-se o provimento do agravo por ele interposto, considerando-se os dias por ele remidos, pela prática de trabalho, como pena efetivamente cumprida.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto por , para o fim de que seja computado no cálculo de sua pena os dias por ele remidos, como pena efetivamente cumprida.

TOLOZA NETO
relator
Assinatura eletrônica